

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 017.055/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santana/AP

Responsáveis: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43) e Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53)

Representante legal: Francisco Marcos de Sousa Alves (OAB/AP 1857), representando Marcelo de Matos Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA, PARCIALMENTE, E FINANCEIRA DO CONVÊNIO. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DA ENTIDADE SUBCONVENIADA E DE SEU PRESIDENTE. TRANSCURSO DE LONGO PERÍODO ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU DIRIGENTE. AFASTAMENTO DAS SUAS RESPONSABILIDADES, DIANTE DO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peças 140-141):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2) firmado com o Município de Santana - AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 3 a 25 de dezembro de 2008”.

### HISTÓRICO

2. Em 10/8/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 76). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 187/2018.

3. O Convênio de registro Siafi 700684 foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 299.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 3/12/2008 a 13/3/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/4/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 299.000,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 22 e 59.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na

matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não apresentou documentação necessária para regular comprovação da prestação de contas; Subcontratação de Convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 99), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 299.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Antônio Nogueira de Sousa, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 3/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).

9. Em 20/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

10. Na instrução inicial (peça 109), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

**10.1. Irregularidade 1:** não comprovação da execução física de itens objeto do convênio.

**10.1.1.** Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 67, 71 e 72.

**10.1.2.** Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

**10.2.** Débito relacionado aos responsáveis Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43) e José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/12/2008	46.400,00	D1

**10.2.1.** Cofre credor: Tesouro Nacional.

**10.2.2. Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

**10.2.2.1. Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

**10.2.2.2.** Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

**10.2.2.3.** Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**10.2.3. Responsável:** Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43).

**10.2.3.1. Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

**10.2.3.2.** Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

**10.2.3.3.** Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa

jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**10.2.4. Responsável:** Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53).

**10.2.4.1. Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

**10.2.4.2. Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

**10.2.4.3. Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

**11.1. Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

**11.1.1. Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 2 e 72.

**11.1.2. Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”, na cláusula sétima, parágrafo segundo, décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”).

**11.2. Débitos relacionados aos responsáveis** Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43) e José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/12/2008	46.400,00	D1
23/12/2008	252.600,00	D2

**11.2.1. Cofre credor:** Tesouro Nacional.

**11.2.2. Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

**11.2.2.1. Conduta:** nas parcelas D1 e D2 – não apresentar documentos que comprovem a regular execução financeira do ajuste.

**11.2.2.2. Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

**11.2.2.3. Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**11.2.3. Responsável:** Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43).

**11.2.3.1. Conduta:** nas parcelas D1 e D2 – não apresentar documentos que comprovem a regular execução financeira do ajuste.

**11.2.3.2. Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

**11.2.3.3. Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**11.2.4. Responsável:** Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53).

**11.2.4.1. Conduta:** nas parcelas D1 e D2 – não apresentar documentos que comprovem a regular execução financeira do ajuste.

**11.2.4.2. Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a

regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

**11.2.4.3.** Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

**12.1. Irregularidade 3:** pagamento de taxa de administração à Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43) correspondente a 8% (oito por cento) do valor global do projeto executado previsto no Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2).

**12.1.1.** Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 72.

**12.1.2.** Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008, cláusula terceira, item II, alínea “hh” e cláusula décima sexta (peça 2, p. 6 e 15), do Convênio 01320/2008.

**12.2.** Débito relacionado ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/12/2008	23.920,00	D3

**12.2.1.** Cofre credor: Tesouro Nacional.

**12.2.2. Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

**12.2.2.1. Conduta:** pagar taxa de administração à Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43) correspondente a 8% (oito por cento) do valor global do projeto executado previsto no Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684.

**12.2.2.2.** Nexa de causalidade: o pagamento de taxa de administração à Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP resultou na presunção de danos ao erário.

**12.2.2.3.** Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

13. Encaminhamento: citação.

14. Segundo o Relatório de TCE 187/2018, no tocante à quantificação do dano e à atribuição da responsabilidade, o tomador de contas entendeu que o débito no valor de R\$ 299.000,00 deveria ser imputado ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012 (peça 99, p. 6, item 12). Apesar de o tomador de contas não ter incluído a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e Marcelo de Matos Dias como responsáveis pelo débito inquinado neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que deveriam ser relacionados no rol de responsáveis, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 111), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Antônio Nogueira de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 52476/2021 – Seproc (peça 119)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **13/10/2021** (peça 120)

Nome Recebedor: **Maria Medeiros de Souza**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 28/10/2021

b) Associação dos Músicos e Compositores do Amapá - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 52479/2021 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **14/10/2021** (peça 121)

Nome Recebedor: **não identificado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 29/10/2021

c) Marcelo de Matos Dias - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 52477/2021 – Seproc (peça 118)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **15/10/2021** (peça 122)

Nome Recebedor: **Marcelo Dias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

**Comunicação:** Ofício 52478/2021 – Seproc (peça 117)

Data da Expedição: 28/9/2021

Data da Ciência: **15/10/2021** (peça 123)

Nome Recebedor: **não identificado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 130), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Marcelo de Matos Dias apresentou defesa (peças 127-129), que será analisada na seção Exame Técnico.

18. Na instrução de peça 131, ao analisar as alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias, o auditor da Secex/TCE concluiu que as irregularidades da execução física e de pagamento de taxa de

administração estariam sanadas, e que para uma efetiva avaliação da irregularidade da execução financeira, deveria ser realizada diligência. Nesse contexto foi proposta a seguinte diligência:

(...)Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência ao Banco do Brasil S/A para que:

- envie cópia do extrato bancário referente à Conta Corrente 28.132-8, agência 3346, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2) firmado com o Município de Santana – AP [que tinha por objeto o instrumento descrito como “Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 3 a 25 de dezembro de 2008], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito 22/12/2008) até que o saldo tenha “zerado”, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

19. Após aprovação dessa proposta pelas instâncias superiores da Secex/TCE (peças 132-133), as diligências foram realizadas (peças 134-135).

20. Nesse contexto, o Banco do Brasil trouxe respostas à diligência (peças 136-138).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2008, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

**21.1.** José Antônio Nogueira de Sousa foi notificado por meio do Ofício 2832/2016/MTur., de 4/7/2016 (peça 74).

**21.2.** Associação dos Músicos e Compositores do Amapá, responsável não notificado na fase interna.

**21.3.** Marcelo de Matos Dias, responsável não notificado na fase interna.

### **Valor de Constituição da TCE**

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 534.723,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável adiante:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
José Antônio Nogueira de Sousa	014.114/2008-9 [ACOM, encerrado]; 042.358/2021-3 [CBEX, encerrado]
	027.043/2018-5 [CBEX, encerrado]; 005.485/2021-5 [CBEX, encerrado]
	015.750/2021-3 [CBEX, encerrado]; 015.751/2021-0 [CBEX,

encerrado]
008.405/2020-4 [CBEX, encerrado]; 008.404/2020-8 [CBEX, encerrado]
026.816/2016-4 [CBEX, encerrado]; 026.333/2016-3 [CBEX, encerrado]
006.511/2012-0 [CBEX, encerrado]; 000.325/2021-0 [CBEX, encerrado]
001.020/2022-6 [CBEX, aberto]; 000.504/2022-0 [CBEX, aberto]
022.205/2012-8 [RA, encerrado]; 018.420/2010-9 [RA, encerrado]
017.968/2011-9 [REPR, encerrado]; 027.218/2018-0 [TCE, encerrado]
034.154/2018-3 [TCE, encerrado]; 010.328/2019-0 [TCE, encerrado]
010.265/2019-8 [TCE, encerrado]; 007.637/2015-2 [TCE, encerrado]
023.105/2016-0 [TCE, encerrado]; 007.568/2015-0 [TCE, encerrado]
015.200/2016-7 [TCE, encerrado]; 035.228/2015-6 [TCE, encerrado]
023.921/2015-3 [TCE, encerrado]; 031.648/2015-0 [TCE, encerrado]
003.362/2013-2 [TCE, encerrado]; 016.617/2010-0 [TCE, encerrado]
033.548/2020-0 [TCE, aberto]; 018.878/2021-0 [TCE, aberto]
045.738/2020-3 [TCE, aberto]; 043.339/2018-2 [TCE, aberto]
005.281/2013-0 [TCE, aberto]; 039.098/2018-4 [TCE, aberto]

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável adiante em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
José Antônio Nogueira de Sousa	554/2021 (R\$ 398.631,76) - Aguardando manifestação do controle interno

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

26. O exame técnico tratará de analisar a resposta à diligência, as revelias, e as alegações de defesa, e suas repercussões para os autos.

27. Registre-se que, na presente instrução, a análise das alegações de defesa terá uma diferença em relação ao exame da peça 131: no presente caso, não se considerará que as alegações elidem a irregularidade da execução física e a irregularidade referente à taxa de administração.

### Diligências

28. No Ofício de Diligência (peça 134), o TCU solicitou ao Banco do Brasil que enviasse "cópia do extrato bancário referente à Conta Corrente 28.132-8, agência 3346, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684".

### Da resposta à diligência

29. O Banco do Brasil encaminhou ao TCU, como resposta às diligências, os documentos de peças 136-138.

30. Nesses documentos, destaca-se o extrato bancário da Conta Corrente 28.132-8, agência 3346, do Banco do Brasil S/A (peça 137) [extrato bancário da conta corrente do convênio].

### **Análise da resposta à diligência**

31. De plano observa-se que a diligência foi cumprida, visto que o Banco do Brasil enviou ao TCU o extrato bancário solicitado.

32. No entanto, a diligência não trouxe elementos que alterem a visão acerca das irregularidades financeiras, senão vejamos.

33. No extrato bancário enviado (peça 137, p. 1), observa-se a ocorrência de uma retirada de valores (débito), em 24/12/2008, no valor de R\$ 298.986,50, a título de pagamentos diversos.

34. Na peça 136, p. 1, o Banco do Brasil informa que essa retirada tratou de transferência à AMCAP.

35. Dos documentos de despesas acostados aos autos, há uma Nota Fiscal da AMCAP (peça 18), no valor de R\$ 315.000,00, que indicaria que os recursos do convênio (retirados da conta bancária do ajuste) teriam sido direcionados à AMCAP.

36. Contudo, apesar da diligência comprovar o pagamento à AMCAP, ela não traz elementos que demonstrem como a AMCAP teria gasto esses recursos, de modo que não se sabe se foram direcionados ao objeto do convênio.

37. Sendo assim, persiste a irregularidade financeira observada na instrução que propôs a citação (peça 109).

38. Passa-se à análise da revelia e das alegações de defesa.

### **Das revelias**

#### **Da validade das notificações:**

39. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

40. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

41. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

42. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá**

43. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo

TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

**43.1.** José Antônio Nogueira de Sousa, ofício 52476/2021 - Seproc (peça 119), origem no sistema da Receita Federal.

**43.2.** Associação dos Músicos e Compositores do Amapá, ofício 52479/2021 - Seproc (peça 116), origem no sistema da Receita Federal.

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentarem suas defesas os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

47. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 10, 27, 33, 42, 44, 49 e 58) **não** elidem as irregularidades apontadas.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis. Dessa forma, José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo a seguir analisar a defesa do responsável Marcelo de Matos Dias, cujos argumentos poderão ser aproveitados caso favoreçam os responsáveis revéis.

### **Das alegações de defesa**

#### **Da defesa do responsável Marcelo de Matos Dias (peças 127-129)**

49. O responsável Marcelo de Matos Dias apresentou defesa nas peças 127-129.

50. Essa defesa divide-se em:

a) Alegações de defesa (peça 127);

b) Documentos anexos (peças 128-129).

51. Passa a examinar as alegações de defesa em seguida:

**52. Argumento 1 (peça 127, p. 2):**

52.1. O responsável alega a prescrição uma vez que se passaram mais de 10 (dez) entre os atos imputados ao defendente (2008) e a sua regular citação ocorrida apenas em 15/10/2021. Acerca da matéria, dispõe o art. 205, do Código Civil Brasileiro que a prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, ad exemplum:

**53. Análise do argumento 1:**

#### **Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU**

54. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese,

com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

55. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

56. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a

que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

57. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

58. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

59. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

60. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (**o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”**);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

61. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

62. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) <b>notificação</b> no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) <b>notificação</b> efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) ato que ordenar a <b>citação</b> efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a <b>data da prolação</b> do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

63. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em

precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

64. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

Data do evento	Descrição/documento	Localização
3/12/2008	Início da vigência do Convênio de registro Siafi 700684.	Peça 2
22/12/2008	Contrato 169/2008-PMS assinado entre o Município de Santana-AP e a Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43).	Peça 16
5/7/2010	Parecer de Análise de Prestação de Contas 1250/3010.	peça 22
1/2/2011	Nota Técnica de Reanálise 253/2011 do MTur.	Peça 32
13/4/2011	Nota Técnica de Reanálise 1078/2011 do MTur.	Peça 43
3/12/2012	Nota Técnica de Reanálise 943/2012 do MTur.	Peça 52
10/12/2013	Nota Técnica de Reanálise 1354/2013 do MTur.	Peça 59
20/2/2014	Despacho de instauração de TCE MTur 32/2014	Peça 67
30/6/2016	Nota Técnica de Reanálise Financeira 637/2016	Peça 72
10/8/2016	Despacho de instauração de TCE MTur 563/2016	Peça 76
9/3/2018	Relatório de TCE 187/2018	Peça 99
13/9/2021	Pronunciamento da Secex-TCE que ordenou a citação dos responsáveis	Peça 111

65. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Ressalte-se ainda que também não teria ocorrido a prescrição intercorrente

a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99 (prazo de 3 anos). **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

66. Além disso, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

67. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário::

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

68. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

69. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa, Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e Marcelo de Matos Dias, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/9/2021 (peça 111). Entretanto, na instrução de peça 109 já havia a visão acerca da prescrição da pretensão punitiva, de modo que as alegações não inovam o entendimento sobre os fatos.

70. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

71. Diante da análise acima, arreeitam-se as arguições de prescrição do responsável Marcelo de Matos Dias.

72. **Argumento 2 (peça 127, p. 4):**

72.1. O responsável alega a ilegitimidade passiva, porquanto na qualidade de pessoa física não assumiu qualquer obrigação junto ao Ministério do Turismo quanto à aplicação de recursos federais, notadamente do convênio firmando com a prefeitura de Santana. A Associação dos Músicos do Amapá-AMCAP, da qual o defendente era Diretor-Presidente à época, restou

contratada pela Prefeitura Municipal de Santana, cujas obrigações foram cumpridas. Logo, não há que se falar em responsabilidade solidária da AMCAP por supostas irregularidades apontadas em convênio do qual não era sequer signatária, nem tampouco obrigada à prestação de contas junto ao Ministério do Turismo. Muito menos há que se cogitar a responsabilidade pessoal e solidária do defendente, enquanto pessoa física, pois toda sua conduta restringiu-se à figura de Diretor-Presidente da AMCAP, sendo que em momento algum extrapolou seu mister, ou seja, não praticou qualquer ato excessivo às suas obrigações, nem tampouco contrário à legislação ou às disposições contratuais.

**73. Análise do argumento 2:**

73.1. A jurisprudência orienta no sentido de que o TCU tem a incumbência de fixar a responsabilidade solidária de agente público que praticou ato irregular e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento de dano ao erário (Acórdão 3350/2012-Plenário, Relator Ministro José Jorge).

73.1.1.1. Trata-se de matéria análoga à apreciada no Acórdão 7791/2021-Primeira Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) no qual menciona que a jurisprudência dessa Corte de Contas entende que, **ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo convenente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável convenente a quem cabia a gestão dos recursos** ([Acórdão 2619/2016-TCU-Plenário](#)). De outro modo, é irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade convenente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União ([Acórdão 2791/2016-TCU-Primeira Câmara](#)).

73.1.1.2. No caso em tela, o Município de Santana-AP e a Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43) assinaram o Contrato 169/2008-PMS (peça 16), e repassou o valor integral do Convênio 1320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2), no qual a associação ficou encarregada da prestação de serviços de produção artística e cultural da agenda das comemorações do evento intitulado "Santana Cidade das Luzes". Portanto, a associação e seu respectivo dirigente à época foram responsabilizados solidariamente com o convenente pelos danos apurados nesta tomada de contas especial.

73.2. Portanto, o argumento da ilegitimidade passiva resta superado.

**74. Argumento 3 (peça 127, p. 5):**

74.1. O responsável alega que a Prefeitura Municipal de Santana prestou regularmente as contas dos valores recebidos no convênio, inclusive, instruindo-as com fotos, vídeos, notas fiscais e outros documentos comprobatórios, o que implica em reconhecer que o objeto foi efetivamente executado, não havendo, portanto, que se falar em restituição de qualquer quantia. O apontamento de meras irregularidades não significa dizer que o valor não foi destinado ao objeto do convênio, ou que tenha havido malversação do erário público, muito menos a ocorrência de dolo ou má-fé dos envolvidos. Todas as irregularidades apontadas são perfeitamente sanáveis, todavia o defendente se encontra impossibilitado de retificá-las em razão do decurso de prazo superior a 10 (dez) anos e pelo fato de desde dez/2008 não compor mais corpo diretivo da AMCAP.

**75. Análise do argumento 3:**

75.1. Os arrazoados não devem ser acolhidos.

75.2. De fato, consta que o Município de Santana enviou o Ofício 934/2009, de 27/3/2009 (peça 10) indicando o envio da prestação de contas do Convênio 700.684/2008, não havendo, assim, dúvida nesse sentido.

75.3. Contudo, não foram apresentados documentos de despesas emitidas em nome da entidade convenente e o substabelecimento do convênio colocou terceiro para realizar a integralidade do ajuste; no caso vertente apesar de o convenente ser o Município de Santana/AP, a entidade que

realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43), conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 637/2016 (peça 72); essa situação implicou na ausência denexo causal entre a execução financeira do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

75.3.1. Não foram apresentadas imagens (fotografias ou filmagens) de vários itens do plano de trabalho que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1250/2010 (peça 22) e Nota Técnica de Reanálise 253/2011 (peça 32); a ausência dessas imagens/fotos impediu o concedente de aferir a realização de várias metas que geraram glosas de despesas pelo MTur.

75.3.1.1. Segundo os relatórios do MTur a entidade conveniente não logrou comprovar a realização de parte dos itens previstos no plano de trabalho, ou mesmo, a realização do evento, visto que não apresentou documentos comprobatórios da execução física desses elementos.

**76. Argumento 4 e requerimentos finais (peça 127, p. 5):**

76.1.1.1. Alega que todas as irregularidades apontadas são perfeitamente sanáveis, todavia o defendente se encontra impossibilitado de retificá-las em razão do decurso de prazo superior a 10 (dez) anos e pelo fato de que desde dez/2008 não compõe mais corpo diretivo da AMCAP.

76.1.1.2. Ao final, a defesa requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao defendente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (já analisada), conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por via de consectário, extinguir o feito em relação ao defendente (já analisada). No mérito, julgar as contas apresentadas pela PMS como regulares, ainda que com ressalvas.

**77. Análise do argumento 4 e requerimentos finais:**

77.1.1.1. O argumento 4 trata-se de continuação/complementação o argumento 3, enquanto os requerimentos finais já foram analisados individualmente nesta instrução. Portanto, a análise desenvolverá esforços no sentido de verificar se o responsável colheu elementos comprobatórios da regular execução do convênio em tela.

77.1.1.2. A defesa admite que em 2008 era o presidente da AMCAP e, portanto, signatário do Contrato 169/2008-PMS (peça 16) com o Município de Santana-AP, no qual estabeleceu-se que o objeto se constituiu na prestação de serviços de produção artística e cultural que comporiam a agenda das comemorações do evento intitulado "Santana Cidade das Luzes" parte integrante do contrato (peça 16, p. 1).

77.1.1.3. Nesse contexto, considerando que toda linha de argumentação, em essência, consiste em afirmar que os serviços contratados foram prestados, mas devido ao tempo decorrido a defesa não dispõe de elementos para comprovar o alegado, analisaremos cada irregularidade atribuída ao defendente e também aos demais responsáveis revéis para, em seguida, apresentar a proposta de encaminhamento sugerida nesta instrução.

**Irregularidade:** pagamento de taxa de administração à Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43) correspondente a 8% (oito por cento) do valor global do projeto executado previsto no Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2).

78. Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 637/2016 (peça 72) o MTur. Procedeu à análise financeira da prestação de contas do Convênio 01320/2008 e concluiu pela ausência de qualquer documento bancário que comprove o efetivo pagamento à Associação e às empresas contratadas (peça 72, p. 4), não havendo, por conclusão lógica, evidências de que a Associação de Músicos tenha recebido recursos do convênio e menos ainda que tenha recebido 8% de taxa de administração.

79. Adicionalmente, cabe salientar que a relação de pagamentos (peça 12) e a nota fiscal 902, de 22/12/2008 emitida pela AMCAP (peça 18) comprovam que a Associação recebeu o pagamento

do total que estava previsto no valor do convênio e do contrato, o que nos levaria a crer que no valor pago estariam embutidos os 8% de taxa de administração vedada pelo normativo que rege a espécie, no caso a cláusula terceira, item II, letra “hh”, do Convênio 01320/2008 (peça 2, p. 6).

80. Mesmo assim, a defesa não trouxe documentos financeiros capazes de provar que o pagamento previsto não ocorreu, de modo que essa falha não foi elidida pela defesa.

**Irregularidade:** não comprovação da execução física de itens objeto do convênio.

81. O município conveniente repassou o valor integral do Convênio 1320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2), para que a Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP executasse o evento. A defesa alega que a prestação de contas foi encaminhada com várias fotos e outros documentos comprobatórios da execução do débito não sendo justa a restituição de qualquer quantia (peça 127, p. 5).

82. Deve-se ter em conta que nos convênios firmados pelo Ministério do Turismo é cabível a condenação do gestor em débito pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação exigidos no termo de convênio como prova da realização de eventos (Acórdão 4684/2017-Primeira Câmara, Ministro Augusto Sherman).

83. Não é o caso desta TCE, pois o gestor da época, apesar de não constar como cláusula convenial, apresentou o relatório fotográfico com mais de 80 fotos (peça 21), contendo informações relacionadas [elementos como decoração com luzes, árvores de natal iluminadas, trenós, Papai Noel, Coral, etc.] ao evento “Projeto Santana, Cidade das Luzes”. Contudo, a comprovação da realização do objeto não teve sucesso, pois a conveniente não enviou (na fase interna, nem na defesa) as fotos e imagens que demonstrassem de forma detalhada cada item do plano de trabalho.

84. As fotos não trazem data, não mostram o nome do evento, o logotipo do Ministério do Turismo. Podem ser de qualquer época ou lugar. Não abarcam todos os itens do convênio que foram apontados como não comprovados.

85. Sobre o tema, um acórdão paradigma foi proferido no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010. Na ocasião, esta Corte decidiu no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

86. A jurisprudência acima foi proferida em processo de consulta do MTur e, nesse caso, de acordo com o art. 264, § 3º, do RITCU, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

87. Com base nessa jurisprudência, vê-se que além de fotos, filmagens e imagens, poderiam ser apresentados outros documentos que provassem a realização do evento. Mesmo assim, não foi apresentado pela conveniente um conjunto de documentos que provasse a realização do evento.

**Irregularidade:** não comprovação da execução financeira do Convênio 01320/2008, registro Siafi 700684 (peça 2).

88. Em decorrência do repasse integral dos recursos federal e municipal à AMCAP, e esta não ter apresentado documentos comprobatórios dos [beneficiários] pagamentos, configurou-se a

ausência do nexo financeiro entre as supostas despesas realizadas pela Associação junto aos fornecedores e prestadores de serviços e o evento realizado e/ou os recursos da União.

89. Não foram apresentados documentos de despesas emitidas em nome da entidade conveniente [Município de Santana/AP]. A entidade que realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a Associação dos Músicos Compositores do Amapá - AMCAP (CNPJ 01.560.733/0001-43), conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 637/2016 (peça 72); essa situação configurou ausência de nexo causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

90. Realmente, impõe-se que haja correlação, ou seja, liame entre os documentos de despesas e os recursos federais para comprovar regularidade da aplicação dos recursos públicos.

91. E esse liame não foi comprovado pela entidade conveniente (nem na fase interna, nem na defesa).

92. Desse modo, considerando a persistência das irregularidades, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, e os pedidos não serão concedidos.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

93. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

94. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/9/2021 (peça 111).

### **CONCLUSÃO**

95. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, as alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, de modo que serão rejeitadas.

96. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

97. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

98. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

99. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 108.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

100. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revéis os responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
  - b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53);
  - c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43) e Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53), e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

**Débito solidário relacionado aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Associação dos Músicos e Compositores do Amapá (CNPJ: 01.560.733/0001-43) e Marcelo de Matos Dias (CPF: 409.878.092-53).**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/12/2008	46.400,00	D1
23/12/2008	252.600,00	D2

- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do

parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, diverge parcialmente da unidade técnica, manifestando-se nos seguintes termos (peça 142):

“(…)

7. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela SecexTCE, especificamente no que se refere à responsabilização da Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e de seu dirigente à época dos fatos.

8. Após examinar os autos, considero que assiste razão ao Sr. Marcelo de Matos Dias quando questiona a possibilidade de ser arrolado nesta TCE após o decurso de mais de uma década sem que tenha sido notificado sobre as irregularidades apuradas no bojo do Convênio 01320/2008 nesse interregno. A esse respeito, lembro que o evento custeado pelos recursos federais ocorreu em dezembro de 2008, mas a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e seu dirigente apenas foram comunicados sobre a existência de falhas no ajuste em novembro de 2021.

9. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a não comunicação processual ao responsável após mais de dez anos de ocorrência das irregularidades prejudica o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, especialmente neste caso em que a entidade contratada e seu dirigente não tem o ônus de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos conveniados, haja vista não terem firmado obrigação perante o conveniente. Por essa razão, reputo não ser razoável lhes exigir a apresentação de documentos referentes à realização do Projeto Santana, Cidade das Luzes, motivo pelo qual devem ser acolhidas as alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias para que o responsável e a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá sejam excluídos desta relação processual.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 140, sugerindo o acolhimento das alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias para excluí-lo desta relação processual juntamente com a Associação dos Músicos Compositores do Amapá.”

É o Relatório.